

Processo n.: @APE 18/00063048

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilene da Silva Correa Souza

Responsável: Moema Ramos Alvim Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1556/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marilene da Silva Correa Souza, da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, nível 6-J, matrícula n. 2461-02, CPF n. 576.479.259-20, consubstanciado na Portaria n. 018/2017, de 30/11/2017, alterada pela Portaria n. 15/2022, de 04/08/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular da servidora em questão, qual seja, Coordenador de Patrimônio, por meio da Portaria n. 005/2005, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão no quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Barra Velha, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Determinar ao Instituto de *Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC